



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004394-41.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Eidt Ciriex Com e Ind de Sistemas de Elevação Ltda ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Requereu a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos (Evento 1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (Evento 17, DESPADEC1).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (Evento 75, PET1), o qual sofreu objeções (Eventos 108, 112, 116 e 124).

Deferida a prorrogação do *stay period* (evento 117).

Foi apresentado o modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Evento 180, PET1).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (Eventos 164, 167 e 185), sendo aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial (Evento 185).

Intimada, a Administradora Judicial manifestou-se, reiterando o pedido do Evento 185 no sentido de que seja homologado o modificativo do plano, com o fito de conceder a recuperação judicial (Evento 194, PET1).

Em parecer final, o Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 202, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Eidt/Ciriex Comércio e Indústria de Sistemas de Elevação Ltda. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público no sentido de homologar o plano de recuperação judicial, apenas com a ressalva acerca da impossibilidade de cancelamento dos protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros).

Por seu turno, a administradora judicial e a recuperanda manifestaram-se pela homologação do modificativo do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹, cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpre mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE

VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, realizada a Assembleia-Geral de Credores (diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, a votação aponta para a concessão da recuperação judicial da autora, na forma do art. 58 do mesmo diploma legal, pois aprovado pelos credores, em maioria, o modificativo do plano de recuperação judicial por ela apresentado.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta da manifestação da Administradora Judicial no evento 185.

Com isso, resta plasmado o ajuste entre a devedora e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em parecer, o Ministério Público não arguiu nenhuma ressalva ao modificativo do plano aprovado, tendo somente referido ser incabível o cancelamento de protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito.

Nesse particular, tenho que a decisão do evento 204 deve ser reconsiderada, com o fito de permitir o cancelamento de protestos e de restrições existentes em cadastros de inadimplentes com relação aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial, uma vez que ocorre a novação dos créditos anteriores ao referido pedido. Seguem precedentes do STJ do Tribunal de Justiça gaúcho:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. POSSIBILIDADE. (...) LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS – **Considerando que houve aprovação do plano de recuperação judicial e sua homologação pelo juízo recuperacional se mostra cabível a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em relação à recuperanda e também em relação aos sócios** PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081482952, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-12-2019)*

Ademais, do modificativo constou a concordância dos credores quanto ao cancelamento dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, na forma da cláusula IX.II.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, contados da publicação da presente decisão, onde a requerente haverá de implementar o plano cancelado em Assembleia Geral, sob pena de decretação da falência.

Isso posto, **CONCEDO** à **Eidt/Ciriex Comércio e Indústria de Sistemas de Elevação Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, **HOMOLOGANDO-O** nos seus exatos termos.

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

DEFIRO o cancelamento dos protestos e inscrições desabonatórias em órgãos restritivos de crédito no tocante aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial, e DETERMINO que se OFICIE aos órgãos e entidades competentes para dar cabo à medida.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 24/3/2022, às 19:28:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016585639v23** e o código CRC **9194ac26**.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).

5004394-41.2020.8.21.0086

10016585639.V23